



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045549-63.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SOROCABA REFRESCOS S/A, é apelado LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30514

APELAÇÃO Nº 1045549-63.2017.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: SOROCABA REFRESCOS S/A

APELADA: LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA ME

JUIZ SENTENCIANTE: DR. JOSÉ ELIAS THEMER

EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –
Prescrição intercorrente consumada – Ausência de bens penhoráveis que satisfaçam o crédito, por mais de sete anos – Inteligência do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.195, de 2021 – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial ajuizada por **SOROCABA REFRESCOS S/A** contra **LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA ME**, cujo processo foi extinto, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil, pela respeitável sentença de fls. 295/298, cujo relatório adoto.

A exequente recorreu (fls. 301/310), negando, em síntese, a inércia que lhe foi atribuída.

Ressaltou que, “sempre procedeu de forma a conseguir angariar bens do apelado, pelas mais diversas formas, não dando causa ao arquivamento ou paralisação do feito por razões injustificadas” (fls. 305).

Ademais, a nova sistemática introduzida pela alteração do disposto no artigo 921 do Código de Processo Civil, passou a vigorar recentemente, não podendo ser aplicada de forma retroativa.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a anulação da r. sentença, a fim de que a execução pudesse prosseguir.

O apelo é tempestivo e veio acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 311/313 e 318/320).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 427)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta contra a respeitável sentença proferida a fls. 295/298, a qual extinguiu a execução, mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A preocupação com a eternização do processo executivo, foi reforçada pelo legislador com a edição da Lei n. 14.195/2021, que, dentre outras alterações, deu nova redação a algumas disposições do art. 921 do Código de Processo Civil:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre

pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)”.

Na espécie, houve uma tentativa de penhora, frustrada em janeiro de 2018 (fls. 52), a respeito da qual o credor foi cientificado em fevereiro de 2018 (fls. 56). Diante da ausência de bens penhoráveis a garantir a execução em questão, ocorreu a prescrição intercorrente, com base no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.195, de 2021, contando-se o prazo a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Ressalte-se que, a mencionada Lei nº 14.195/2021 estava vigente na data em que foi proferida a respeitável sentença, sendo incabível falar em retroatividade de Lei, nos termos do artigo 14 do CPC.

Tal questão foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença:

“O parágrafo 4º, do artigo 921 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, estipula que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo (no caso, prazo máximo de 01 ano). Registre-se que o referido dispositivo não criou o direito, mas tão somente explicitou o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo, inclusive no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial (IAC noREsp nº 1.604.412/SC) e no Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.340.553-RS), que trataram da matéria.

No caso desta ação, este processo está em curso há quase sete anos, de modo que já houve tempo suficiente para que se encontrassem eventuais bens da parte devedora.

Por sua vez, o prazo prescricional no curso do processo é o mesmo previsto no artigo 206 do Código Civil, conforme Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

O prazo da prescrição intercorrente para o título que embasou esta ação é de três anos, nos termos do artigo 18, I, da Lei n. 6458/1977, que alterou a Lei n. 5474/1968.

A data da intimação da parte exequente da não localização da parte devedora é de 05 de fevereiro de 2018 (fls. 56). Este é o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, conforme § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Não se pode considerar bloqueios diversos no sistema Sisbajud, ou bloqueio parcial, na maioria das vezes de valores irrisórios, como causa de interrupção da prescrição. Assim o fosse, o processo jamais se extinguiria e essa não foi a ideia do legislador, que modificou a Lei no sentido de que as execuções tem que possuir um tempo razoável para a sua duração. Quando a Lei fala sobre a interrupção por conta de efetiva constrição patrimonial, está se referindo a uma penhora de imóvel, por exemplo, cujo prazo não corre até ser levado a leilão (trâmites das formalidades da constrição). Nesse sentido, bloqueio parcial não interrompe a prescrição.

Mesmo que assim o fosse, a prescrição teria ocorrido do mesmo jeito, porque já teria dado o prazo de três anos da data da ciência do primeiro bloqueio parcial (02 de março de 2020), observando-se que não existe dupla interrupção. Uma vez interrompido o prazo prescricional, não existe nova interrupção por qualquer que seja o motivo, nos termos do artigo 202 do Código Civil, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Prescrição pode ser interrompida uma única vez, reafirma 4ª Turma do STJ. Para a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 202 do Código Civil, não é possível a dupla interrupção da prescrição, mesmo se uma delas ocorrer por causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extrajudicial e a outra for em decorrência de citação processual".

Observe-se que houve despacho suspendendo a execução.

Esta suspensão é pelo prazo máximo de 01 ano e, a partir do momento em que a parte exequente peticiona nos autos, mesmo antes do decurso do prazo da suspensão, esta é levantada. Mesmo que a suspensão tenha sido posterior, para fins da contagem inicial do prazo, considera-se a data da intimação da não localização da parte devedora ou de bens penhoráveis, conforme primeira parte do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil." (fls. 296/298).

Por conseguinte, impõe-se a confirmação da r. sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente e, consequente, extinção da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR